

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

Pregão nº [7612020](#)

Grupo 3 ([Visualizar Itens](#))

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: [Atual](#)

Sessão Pública nº 2 (Atual)

CNPJ: 17.433.496/0001-90 - Razão Social/Nome: BELEM RIO SEGURANCA EIRELI

- [Intenção de Recurso](#)

- [Recurso](#)

- [Contrarrazão do Fornecedor: 23.890.653/0001-99 - PROALVO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA](#)

[Menu](#) [Voltar](#)

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção recurso contra a RECUSA/INABILITAÇÃO DA BELEM RIO SEGURANÇA com base Art. 63 e 109, Inc. I, "a" Lei 8666/93, Art51, Art.4, Inc.XVIII, Lei 10520/2002. Pois, a Sra. Francisleia Mururé (E_mail_0022105618) descumpriu o subitem 16.3 do edital em não conceder o prazo DE 02 DIAS, bem como violou os subitens 9.2.4 e 9.2.5 do edital. Invocamos o subitem 9.4.1 do acórdão 2564/2009-PLENÁRIO e subitem 9.3 do Acórdão 5847/2018-1ª Câmara, para proceder o juízo de admissibilidade.

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA SECRETARIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA-SEDUC

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 761/2020/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.340954/2020-96

BELEM RIO SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.433.496/0001-90, com sede na Avenida Almirante Barroso, Passagem Eliezer Levy, 205, Bairro Souza, Belém/Para, Cep: 66812-030, neste ato representado por seu proprietário o Sr. Victor Souza Flexa, portador do CPF nº 531.779.592-34, já qualificado nos autos do pregão em epígrafe vem, perante V. Sa, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO com fundamento disposto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal 10.520/2002, artigo 44, § 1º do Decreto Federal 10.024/2019 534/2020 e item 14.2 do Edital contra a decisão administrativa que inabilitou a empresa recorrente no pregão em referência, não concedendo o prazo previsto no Edital para fins de entrega da documentação para fins da assinatura do contrato administrativo, eliminando sumariamente a empresa recorrente do Pregão em epígrafe, não obstante o procedimento licitatório já estivesse sido adjudicado e homologado em favor da recorrente no que tange aos Lotes G3, G5, G9 e G17, cujo o objeto dos respectivos lotes é a Contratação de Empresa especializada para a Prestação de Serviço de Vigilância Patrimonial Ostensiva, armada e desarmada, com cessão de mão de obra, equipamentos e insumos necessários, com vistas a atender à necessidade das Unidades Educacionais da Rede Pública Estadual

1-DO MÉRITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NÃO OBEDIÊNCIA AOS ITENS 16.3 E 16.4 DO EDITAL E ITENS 9.2.4 E 9.2.5 DO ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA) DO EDITAL DE LICITAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO INDEVIDA.

A recorrente participou do procedimento licitatório, instrumentalizado pelo Pregão Eletrônico n. 761/2020, cujo objeto da licitação é a "prestação de serviço de vigilância patrimonial ostensiva, armada e desarmada, com cessão de mão de obra, equipamentos e insumos", para atender as unidades escolares do Estado de Rondônia.

A licitação foi realizada por lotes, em que a impetrante se sagrou vencedora nos lote 3 (itens 5 e 6), lote 5 (itens 9 e 10), lote 9 (itens 17 e 18), lote 17 (itens 33 e 34).

O objeto da licitação foi adjudicado no dia 05/11/2021, e a licitação foi homologada no dia 16/11/2021, conforme se observa no Termo de Homologação do Pregão Eletrônico extraído do sistema COMPRASNET/COMPRAS.GOV

No dia 17/11/2021, um dia depois da homologação da licitação, a Chefia da Assessoria Técnica de Contratos/DAF/SEDUC enviou e-mail com a solicitação de encaminhamento da documentação da sociedade empresária no prazo de até 18/11/2021, contados do recebimento do e-mail.

Na mesma data, foi acusado recebimento do e-mail pela recorrente, e assinada a Carta DC. Nº232/2021, às 18:06h, com encaminhamento, por e-mail, à SEDUC no mesmo dia, com pedido de dilação de prazo de mais 10 (dez) dias úteis.

No dia 22/11, foi exarado, pela SEDUC, o Ofício nº. 14517/2021/SEDUC-ATC, com a informação de impossibilidade de prorrogar o prazo e que convocaria a segunda colocada com a indicação sobre a possibilidade de instauração de procedimento punitivo.

Ocorre, todavia, que a comissão de licitação, ao estipular, via e-mail, a data 18/11/2021 como prazo final para entrega da documentação e celebração do contrato, infringiu o disposto no item 16.3 do Edital de Licitação.

Isto porque, o e-mail do setor de licitação requerendo a documentação da empresa recorrente foi encaminhado no dia 17/11/2021 e neste e-mail constava a data final para a entrega da documentação o dia 18/11/2021, isto é, apenas 24 horas para entregar toda a documentação atinente a elaboração do contrato administrativo

Porém, o edital de licitação previu, para celebração do contrato, o prazo de 2(dois) dias úteis para apresentação de documentação e celebração do contrato, conforme abaixo colacionado:

16.2. Para assinatura do Contrato, a empresa vencedora do certame deverá apresentar as documentações, conforme a exigência definida nos itens 9 e seus subitens;

16.3. A Administração convocará regularmente o interessado para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data da ciência ao chamamento, para no local indicado, firmar o instrumento de Contrato, nas condições estabelecidas no respectivo Termo de Referência e Edital de Chamamento sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei n.º 8.666/93.

Dessa forma, a notificação exarada pela Chefe da Assessoria Técnica de Contratos/DAF/SEDUC, pelo e-mail 0022105618, é nula de pleno direito por afrontar a regra estipulada no edital.

Ademais, a comissão de licitação da SEDUC e a assessoria técnica de contratos da SEDUC, ao indeferir, conforme Ofício n. 14517/2021/SEDUC-ATC, a prorrogação de prazo, também infringiram o disposto no item 16.4, que previu a possibilidade de prorrogação de prazo, conforme segue:

16.4. O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado e aceito pela Administração.

Portanto, verifica-se que o órgão licitante praticou ato abusivo, em total descompasso com as próprias regras por

ele mesmo estipulado no edital de licitação.

Assim, o presente Recurso Administrativo tem como objetivo questionar a irregularidade cometida pela pregoeira(o) ao estipular apenas um dia para apresentação da documentação e celebração do contrato (ato abusivo praticado pela assessoria técnica de contratos da SEDUC, eis que o prazo previsto no edital é de dois dias úteis) o indeferimento do pedido de prorrogação, eis que há previsão no edital para ampliação do prazo por igual período (ato abusivo praticado pela SEDUC) e, por derradeiro, a indicação de convocar a segunda colocada, conforme informado, em e-mail, isto porque o objeto da licitação já havia sido homologado.

Por fim, verifica-se que na data de 29/11/2021 às 11.45 a SUPEL informou através do sistema COMPRAS.GOV.BR que estaria reabrindo a sessão do pregão, cumprindo a ordem emanada da SEDUC/RO, isto é, retornando o pregão para análise da proposta da empresa 2ª colocada. Daí, o ato ilegal praticado pela SEDUC e aqui questionado.

Pois bem, ficou nítido a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impondo à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Nesta senda, temos que o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Outrossim, verifica-se que foi violado os itens 9.2.4 e 9.2.5 do Anexo I(Termo de Referência) do Edital de licitação, considerando que os respectivos itens foram categóricos ao mencionar que a apresentação da documentação denominada Certificado de Segurança e Autorização para Funcionamento deveriam ser apresentados pela empresa vencedora no momento da contratação. Neste sentido, esclarece a Recorrente, que não recebeu nenhum e-mail onde a pregoeira e/ou assessoria técnica de contratos da SEDUC designava data, hora e local para assinatura de contrato ou até mesmo alguma solicitação de análise de minuta do contrato a ser celebrado futuramente com a SEDUC, pois todo e qualquer contrato antes de ser assinado deve ser remetido a contratada para fins de análise e apreciação, ocasião em que somente depois dos ajustes necessários será realizado a assinatura do contrato, o que não ocorreu no caso concreto. Logo, pelo que se observa, o momento de contratação da impetrante nem sequer ocorreu, não obstante a mesma tenha sido declarada vencedora do certame por ter apresentado a melhor proposta.

Esclarece a recorrente, que possui toda a documentação necessária para ser contratada pela Administração Pública, estando apta para que tão logo seja sanado o vício apontado acima, apresentar dentro do prazo previsto no edital a documentação requerida.

Veja excelência, que o Edital foi claro ao rezar que a documentação acima, deveria ser apresentada tão somente no momento da contratação e não no momento da apresentação das propostas, entretanto, não foi dada oportunidade a impetrante de ter acesso a minuta do contrato a ser futuramente assinado com a SEDUC, inexistindo no caso em tela a fase de contratação, o que demonstra mais um equívoco perpetrado pela assessoria técnica de contratos da SEDUC, que parecem desconhecer as regras do edital.

Eis a pergunta: Como pode-se falar em contratação, se no caso não foi designado data, hora e local para assinatura do contrato? Como pode-se falar em contratação se nem sequer foi elaborado minuta contratual para fins de análise por parte da recorrente? Como pode-se falar em contratação, se nem sequer foi solicitado pela Pregoeira da Licitação o Seguro-Garantia que encontra-se no item 9.1 do edital? Afinal de contas, a caução e/ou fiança bancária são instrumentos que devem ser previamente requeridos pela contratante no ato da assinatura do contrato, o que não ocorreu.

Nobre julgador deste recurso, a situação é estorcedora e precisa ser corrigida com a máxima urgência, sob pena de violação dos direitos inerentes a recorrente.

A interpretação das normas do edital deve ser feita em favor da AMPLIAÇÃO DA DISPUTA E DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a Administração. Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão.

Vejam os entendimentos do TCU em casos análogos:

Acórdão 1758/2003 – Plenário Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

Outros julgados sobre o excesso de formalismo aqui apresentados

TJ-MA. REMESSA N.º 001168/2010 – SÃO LUÍS. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA CONJUNTA. CONTRATO SOCIAL COM ALGUMAS FOLHAS SEM AUTENTICAÇÃO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. SEGURANÇA CONCEDIDA. NÃO PROVIMENTO. I – Em observância ao princípio da razoabilidade e em prol do interesse público de que a licitação possua o maior número possível de participantes para que a escolha final recaia sobre a proposta mais vantajosa, não é admissível a rejeição de interessados por meras omissões e defeitos irrelevantes, incapazes de trazer prejuízo à Administração ou licitantes;

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. TJRS. Agravo de Instrumento N° 70048264964, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 06/06/2012 AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.

LIMINAR. LICITAÇÃO. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA DE UM DOS SÓCIOS DA CONCORRENTE. DEFEITO SANÁVEL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO PROVIMENTO. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, no caso, constitui mera irregularidade a falta de assinatura de um dos sócios na proposta financeira. Formalismo exagerado que conspira contra a presença de maior número de participantes no certame. Presença de relevante fundamentação e risco de ineficácia da medida, autorizando a concessão da liminar para que seja recebida e avaliada a proposta. Agravo provido. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles: "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar." Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido: As exigências devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário: (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.

Assim, impõe-se, que seja aplicado no caso concreto, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, proporcionalidade, razoabilidade, formalismo moderado, a reforma da decisão administrativa que inabilitou a recorrente do certame e a eliminou de forma sumária, não obstante a mesma detenha toda a documentação pertinente para a assinatura do contrato administrativo.

3. DO PEDIDO

- a) Por todo o exposto, requer-se que seja dado provimento ao presente Recurso, para declarar NULA a decisão administrativa que inabilitou a empresa BELEM RIO SEGURANÇA LTDA, determinando a convocação das empresas remanescentes, por violar literalmente o item 16.3 e 16.4 do Edital, devendo ser devolvido o prazo para a recorrente apresentar a documentação necessária para fins de viabilizar a assinatura do contrato administrativo, considerando que a mesma já teve em seu favor a adjudicação e homologação do objeto da licitação, inclusive foi a licitante que apresentou a proposta mais vantajosa para o certame em apreço referente aos Lotes G3, G5, G9 e G17;
- b) Alternativamente, caso Vossa Senhoria entenda que não é caso de nulidade da decisão administrativa que inabilitou a recorrente, não devolvendo o prazo para apresentação de documentação, requer então, que não seja aplicado a recorrente nenhuma das penalidades dispostas no edital de licitação, ante a ausência de prejuízo para a Administração Pública, a boa-fé da recorrente e sua primariedade;
- c) Por fim, caso nenhum dos pedidos acima seja acolhido e provido, requer seja o Pregão Eletrônico Nº 761/2020/SUPEL/RO revogado no que tange aos Lotes G3, G5, G9 e G17 e seja republicado o Edital de Licitação para fins de iniciar a nova fase de lances e propostas, com o fim de escolher a licitante que apresente a melhor proposta para a Administração Pública;
- d) Todavia, caso não se entenda por não rever a decisão e dar improvidamento ao Recurso, o que não acredita, requer que o Recurso seja submetido à apreciação da autoridade superior, para que a licitação alcance seu destino, e seja feita justiça, resolvendo-se tudo nesta esfera administrativa.

BELEM RIO SEGURANÇA LTDA
CNPJ nº 17.433.496/0001-90

Anexos:

- 1-E-mail "0022105618.pdf" encaminhado no dia 17/11/2021 para a recorrente, solicitando documentação, onde ficou estabelecido o prazo até 18/11/2021 para a entrega da documentação requerida;
- 2-Despacho e Ofício onde a SEDUC informa acerca da impossibilidade de prorrogação do prazo e determina a convocação da licitante remanescente.

Anexos enviados via email: supel.omega@gmail.com

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

A

ILUSTRÍSSIMA SENHORA MARIA DO CARMO DO PRADO, PREGOEIRA OFICIAL DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÃO – SUPEL - Equipe de licitação ÔMEGA.

Ref:

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 761/2020/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.340954/2020-96

Aberto em: 13/09/2021 às 10h00min (horário de Brasília – DF).

A Empresa PROALVO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - CNPJ: 23.890.653/0001-99 endereço Rua dom II, 668 – centro – Porto Velho-RO, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, por seu representante legal, respeitosamente a presença de vossa senhoria, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto, pela empresa Belém Rio Segurança Eireli. CNPJ/MF. 17.433.496/0001- 90 pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Sem muitas delongas, pois ficou claro que o recurso infundado interposto pela empresa Belém Rio Segurança Eireli, tem o objetivo unicamente de tumultuar e protelar o certame. Conforme se verá a seguir, as referidas lamentações recursais não deverão ser providas, pois corretíssima foram as análises promovidas pelo corpo técnico que forma o quadro de servidores dessa Superintendência Estadual de Licitação do Estado de Rondônia – SUPEL, SEDUC e PROCURADORIA.

Vejamos o que diz o Edital nos Itens 13.9.2 e 13.9.3 que se repetem no Termo de Referencia nos Itens 9.2.4 e 9.2.5.

13.9.2. Autorização para funcionamento como prestadora de serviço de vigilância no âmbito do Estado da Sede da Empresa interessada e sua respectiva revisão, se for o caso, em plena validade, nos termos da Lei nº 7.102, de 20/06/1983 e alterações, no Decreto nº 89.056, de 24/11/1983 e alterações, na Portaria DPF/MJ nº 387, de 28/08/2006, alterada pela Portaria nº 515, de 28/11/2007, sendo futuramente, exigida a Autorização para funcionamento como prestadora de serviço de vigilância no âmbito do Estado de Rondônia para a empresa vencedora, no momento da contratação.

13.9.3. Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal, da Superintendência Regional do Estado da Sede da Empresa, na forma disposta na Portaria DPF/MJ nº 387/06, sendo futuramente, exigida a Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional de Rondônia (RO), para a empresa vencedora, no momento da contratação.

9.2.4. Autorização para funcionamento como prestadora de serviço de vigilância no âmbito do Estado da Sede da Empresa interessada e sua respectiva revisão, se for o caso, em plena validade, nos termos da Lei nº 7.102, de 20/06/1983 e alterações, no Decreto nº 89.056, de 24/11/1983 e alterações, na Portaria DPF/MJ nº 387, de 28/08/2006, alterada pela Portaria nº 515, de 28/11/2007, sendo futuramente, exigida a Autorização para funcionamento como prestadora de serviço de vigilância no âmbito do Estado de Rondônia para a empresa vencedora, no momento da contratação.

9.2.5. Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal, da Superintendência Regional do Estado da Sede da Empresa, na forma disposta na Portaria DPF/MJ nº 387/06, sendo futuramente, exigida a Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional de Rondônia (RO), para a empresa vencedora, no momento da contratação.

Seguindo o Edital o momento de apresentar as documentações para contratação foi na data do dia 18/11/2021 para todas as Empresas, e todas as empresas legalizadas com permissão para atuar no Estado de Rondônia apresentaram as documentações, exceto a Empresa Belém Rio que não estava regulamentada. Todos os prazos cabíveis foram dados pela SEDUC e SUPEL para a recorrente se legalizar, porém a empresa não apresentou a Autorização de Funcionamento e nem o Certificado de Segurança.

A Empresa Belém Rio quer uma condição diferenciada só para ela, insistindo em distorcer o devido processo legal e as decisões embasadas e assertivas da Equipe de Pregoeiros, Gestores da SEDUC e Procuradoria Geral do Estado. Essa empresa oriunda do Estado do Pará está agindo de má fé, subestimando a capacidade de decisão das Autoridades do Estado de Rondônia, querendo levar vantagem na licitação por meio de ameaças e incessantes tentativas de distorção dos entendimentos das normas Edilícias.

Mesmo que não houvesse urgência no tramite do processo licitatório e a SEDUC estivesse cedido o prazo de mais 10 (dez) dias para a recorrente, o que feriria o princípio da isonomia, mesmo assim a recorrente não conseguiria atender, pois o prazo de 10 (dez) dias se expirava em 28/11/2021 e a Belém Rio somente recebeu a Autorização de Funcionamento no dia 03/12/2021, conforme demonstrado através do Alvará nº 7854 publicado no DOU em 03/12/2021, seção 1, pagina 142.

DOS PEDIDOS.

Resta prejudicado a referida tese, pois além de cercear seu direito a ampla defesa, deixa clara as intenções procrastinatórias da empresa ora RECORRENTE, fato este que deverá ser investigado pela Comissão e devidamente punido com as penalidade administrativa ao rigor da Lei, com suspensão de 60 (sessenta) meses sem poder

participar de Licitação no Estado de Rondônia, como foi sugerido pelo Sr. Procurador Geral do Estado.

A Recorrente usou de má fé, pois tinha conhecimento da demora em conseguir a autorização para atuar no Estado de Rondônia, sabendo que não conseguiria em tempo hábil, e mesmo assim participou da licitação.

Esse imbróglcio causado pela referida empresa e seus Diretores causaram sérios danos ao Estado, pois a SEDUC tinha e tem urgência em alocar segurança nos colégios. Acompanhamos pela mídia local que no início deste mês houve vários furtos nas escolas da Cidade de Guajará Mirim e em outas escolas que aguarda a tão desejada equipe de segurança. Esses Furtos não só traz prejuízo financeiro como também prejuízo de tempo por falta de aula aos alunos que estudariam nessas escolas afetadas. Tudo isso foi culpa da empresa Belém Rio, pois se não estivesse causado essa confusão, as escolas já estariam com os vigilantes e não tinham sofrido esses furtos.

RAZÕES FINAIS.

Ante o exposto, requer seja julgado improcedente o presente recurso promovido pela ora RECORRENTE, em manter intacta a decisão desta comissão e da Senhora Pregoeira que desclassificou e inabilitou a Empresa Belém Rio.

Requer ainda, em vista das alegações temerárias apresentadas pela RECORRENTE, que fere o princípio da boa-fé, sejam aplicadas as penalidades cabíveis ao rigor da Lei, com suspensão de 60 (sessenta) meses sem poder participar de Licitação no Estado de Rondônia, como foi sugerido pelo Sr. Procurador Geral do Estado.

Isto posto, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente improcedente o referido recurso, para fins de manter a decisão recorrida.

Neste termos,
Pede e espera deferimento.

Porto Velho/RO 17 de Dezembro de 2021.

PROALVO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA
CNPJ: 23.890.653/0001-99
Representante:
Salin Pinto da Silva
CPF: 575.669.172/34

Fechar

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

Pregão nº **7612020**

Grupo 5 ([Visualizar Itens](#))

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: [Atual](#)

Sessão Pública nº 2 (Atual)

CNPJ: 17.433.496/0001-90 - Razão Social/Nome: BELEM RIO SEGURANCA EIRELI

- [Intenção de Recurso](#)

- [Recurso](#)

- [Contrarrazão do Fornecedor: 23.890.653/0001-99 - PROALVO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA](#)

[Menu](#) [Voltar](#)

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção recurso contra a RECUSA/INABILITAÇÃO DA BELEM RIO SEGURANÇA com base Art. 63 e 109, Inc. I, "a" Lei 8666/93, Art51, Art.4, Inc.XVIII, Lei 10520/2002. Pois, a Sra. Francisleia Mururé (E_mail_0022105618) descumpriu o subitem 16.3 do edital em não conceder o prazo DE 02 DIAS, bem como violou os subitens 9.2.4 e 9.2.5 do edital. Invocamos o subitem 9.4.1 do acórdão 2564/2009-PLENÁRIO e subitem 9.3 do Acórdão 5847/2018-1ª Câmara, para proceder o juízo de admissibilidade.

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA SECRETARIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA-SEDUC

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 761/2020/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.340954/2020-96

BELEM RIO SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.433.496/0001-90, com sede na Avenida Almirante Barroso, Passagem Eliezer Levy, 205, Bairro Souza, Belém/Para, Cep: 66812-030, neste ato representado por seu proprietário o Sr. Victor Souza Flexa, portador do CPF nº 531.779.592-34, já qualificado nos autos do pregão em epígrafe vem, perante V. Sa, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO com fundamento disposto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal 10.520/2002, artigo 44, § 1º do Decreto Federal 10.024/2019 534/2020 e item 14.2 do Edital contra a decisão administrativa que inabilitou a empresa recorrente no pregão em referência, não concedendo o prazo previsto no Edital para fins de entrega da documentação para fins da assinatura do contrato administrativo, eliminando sumariamente a empresa recorrente do Pregão em epígrafe, não obstante o procedimento licitatório já estivesse sido adjudicado e homologado em favor da recorrente no que tange aos Lotes G3, G5, G9 e G17, cujo o objeto dos respectivos lotes é a Contratação de Empresa especializada para a Prestação de Serviço de Vigilância Patrimonial Ostensiva, armada e desarmada, com cessão de mão de obra, equipamentos e insumos necessários, com vistas a atender à necessidade das Unidades Educacionais da Rede Pública Estadual

1-DO MÉRITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NÃO OBEDIÊNCIA AOS ITENS 16.3 E 16.4 DO EDITAL E ITENS 9.2.4 E 9.2.5 DO ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA) DO EDITAL DE LICITAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO INDEVIDA.

A recorrente participou do procedimento licitatório, instrumentalizado pelo Pregão Eletrônico n. 761/2020, cujo objeto da licitação é a "prestação de serviço de vigilância patrimonial ostensiva, armada e desarmada, com cessão de mão de obra, equipamentos e insumos", para atender as unidades escolares do Estado de Rondônia.

A licitação foi realizada por lotes, em que a impetrante se sagrou vencedora nos lote 3 (itens 5 e 6), lote 5 (itens 9 e 10), lote 9 (itens 17 e 18), lote 17 (itens 33 e 34).

O objeto da licitação foi adjudicado no dia 05/11/2021, e a licitação foi homologada no dia 16/11/2021, conforme se observa no Termo de Homologação do Pregão Eletrônico extraído do sistema COMPRASNET/COMPRAS.GOV

No dia 17/11/2021, um dia depois da homologação da licitação, a Chefia da Assessoria Técnica de Contratos/DAF/SEDUC enviou e-mail com a solicitação de encaminhamento da documentação da sociedade empresária no prazo de até 18/11/2021, contados do recebimento do e-mail.

Na mesma data, foi acusado recebimento do e-mail pela recorrente, e assinada a Carta DC. Nº232/2021, às 18:06h, com encaminhamento, por e-mail, à SEDUC no mesmo dia, com pedido de dilação de prazo de mais 10 (dez) dias úteis.

No dia 22/11, foi exarado, pela SEDUC, o Ofício nº. 14517/2021/SEDUC-ATC, com a informação de impossibilidade de prorrogar o prazo e que convocaria a segunda colocada com a indicação sobre a possibilidade de instauração de procedimento punitivo.

Ocorre, todavia, que a comissão de licitação, ao estipular, via e-mail, a data 18/11/2021 como prazo final para entrega da documentação e celebração do contrato, infringiu o disposto no item 16.3 do Edital de Licitação.

Isto porque, o e-mail do setor de licitação requerendo a documentação da empresa recorrente foi encaminhado no dia 17/11/2021 e neste e-mail constava a data final para a entrega da documentação o dia 18/11/2021, isto é, apenas 24 horas para entregar toda a documentação atinente a elaboração do contrato administrativo

Porém, o edital de licitação previu, para celebração do contrato, o prazo de 2(dois) dias úteis para apresentação de documentação e celebração do contrato, conforme abaixo colacionado:

16.2. Para assinatura do Contrato, a empresa vencedora do certame deverá apresentar as documentações, conforme a exigência definida nos itens 9 e seus subitens;

16.3. A Administração convocará regularmente o interessado para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data da ciência ao chamamento, para no local indicado, firmar o instrumento de Contrato, nas condições estabelecidas no respectivo Termo de Referência e Edital de Chamamento sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei n.º 8.666/93.

Dessa forma, a notificação exarada pela Chefe da Assessoria Técnica de Contratos/DAF/SEDUC, pelo e-mail 0022105618, é nula de pleno direito por afrontar a regra estipulada no edital.

Ademais, a comissão de licitação da SEDUC e a assessoria técnica de contratos da SEDUC, ao indeferir, conforme Ofício n. 14517/2021/SEDUC-ATC, a prorrogação de prazo, também infringiram o disposto no item 16.4, que previu a possibilidade de prorrogação de prazo, conforme segue:

16.4. O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado e aceito pela Administração.

Portanto, verifica-se que o órgão licitante praticou ato abusivo, em total descompasso com as próprias regras por

ele mesmo estipulado no edital de licitação.

Assim, o presente Recurso Administrativo tem como objetivo questionar a irregularidade cometida pela pregoeira(o) ao estipular apenas um dia para apresentação da documentação e celebração do contrato (ato abusivo praticado pela assessoria técnica de contratos da SEDUC, eis que o prazo previsto no edital é de dois dias úteis) o indeferimento do pedido de prorrogação, eis que há previsão no edital para ampliação do prazo por igual período (ato abusivo praticado pela SEDUC) e, por derradeiro, a indicação de convocar a segunda colocada, conforme informado, em e-mail, isto porque o objeto da licitação já havia sido homologado.

Por fim, verifica-se que na data de 29/11/2021 às 11.45 a SUPEL informou através do sistema COMPRAS.GOV.BR que estaria reabrindo a sessão do pregão, cumprindo a ordem emanada da SEDUC/RO, isto é, retornando o pregão para análise da proposta da empresa 2ª colocada. Daí, o ato ilegal praticado pela SEDUC e aqui questionado.

Pois bem, ficou nítido a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impondo à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Nesta senda, temos que o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Outrossim, verifica-se que foi violado os itens 9.2.4 e 9.2.5 do Anexo I(Termo de Referência) do Edital de licitação, considerando que os respectivos itens foram categóricos ao mencionar que a apresentação da documentação denominada Certificado de Segurança e Autorização para Funcionamento deveriam ser apresentados pela empresa vencedora no momento da contratação. Neste sentido, esclarece a Recorrente, que não recebeu nenhum e-mail onde a pregoeira e/ou assessoria técnica de contratos da SEDUC designava data, hora e local para assinatura de contrato ou até mesmo alguma solicitação de análise de minuta do contrato a ser celebrado futuramente com a SEDUC, pois todo e qualquer contrato antes de ser assinado deve ser remetido a contratada para fins de análise e apreciação, ocasião em que somente depois dos ajustes necessários será realizado a assinatura do contrato, o que não ocorreu no caso concreto. Logo, pelo que se observa, o momento de contratação da impetrante nem sequer ocorreu, não obstante a mesma tenha sido declarada vencedora do certame por ter apresentado a melhor proposta.

Esclarece a recorrente, que possui toda a documentação necessária para ser contratada pela Administração Pública, estando apta para que tão logo seja sanado o vício apontado acima, apresentar dentro do prazo previsto no edital a documentação requerida.

Veja excelência, que o Edital foi claro ao rezar que a documentação acima, deveria ser apresentada tão somente no momento da contratação e não no momento da apresentação das propostas, entretanto, não foi dada oportunidade a impetrante de ter acesso a minuta do contrato a ser futuramente assinado com a SEDUC, inexistindo no caso em tela a fase de contratação, o que demonstra mais um equívoco perpetrado pela assessoria técnica de contratos da SEDUC, que parecem desconhecer as regras do edital.

Eis a pergunta: Como pode-se falar em contratação, se no caso não foi designado data, hora e local para assinatura do contrato? Como pode-se falar em contratação se nem sequer foi elaborado minuta contratual para fins de análise por parte da recorrente? Como pode-se falar em contratação, se nem sequer foi solicitado pela Pregoeira da Licitação o Seguro-Garantia que encontra-se no item 9.1 do edital? Afinal de contas, a caução e/ou fiança bancária são instrumentos que devem ser previamente requeridos pela contratante no ato da assinatura do contrato, o que não ocorreu.

Nobre julgador deste recurso, a situação é estarrecedora e precisa ser corrigida com a máxima urgência, sob pena de violação dos direitos inerentes a recorrente.

A interpretação das normas do edital deve ser feita em favor da AMPLIAÇÃO DA DISPUTA E DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a Administração. Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão.

Vejam os entendimentos do TCU em casos análogos:

Acórdão 1758/2003 – Plenário Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

Outros julgados sobre o excesso de formalismo aqui apresentados

TJ-MA. REMESSA N.º 001168/2010 – SÃO LUÍS. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA CONJUNTA. CONTRATO SOCIAL COM ALGUMAS FOLHAS SEM AUTENTICAÇÃO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. SEGURANÇA CONCEDIDA. NÃO PROVIMENTO. I – Em observância ao princípio da razoabilidade e em prol do interesse público de que a licitação possua o maior número possível de participantes para que a escolha final recaia sobre a proposta mais vantajosa, não é admissível a rejeição de interessados por meras omissões e defeitos irrelevantes, incapazes de trazer prejuízo à Administração ou licitantes;

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. TJRS. Agravo de Instrumento N° 70048264964, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 06/06/2012 AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.

LIMINAR. LICITAÇÃO. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA DE UM DOS SÓCIOS DA CONCORRENTE. DEFEITO SANÁVEL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO PROVIMENTO. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, no caso, constitui mera irregularidade a falta de assinatura de um dos sócios na proposta financeira. Formalismo exagerado que conspira contra a presença de maior número de participantes no certame. Presença de relevante fundamentação e risco de ineficácia da medida, autorizando a concessão da liminar para que seja recebida e avaliada a proposta. Agravo provido. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles: "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar." Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido: As exigências devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário: (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.

Assim, impõe-se, que seja aplicado no caso concreto, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, proporcionalidade, razoabilidade, formalismo moderado, a reforma da decisão administrativa que inabilitou a recorrente do certame e a eliminou de forma sumária, não obstante a mesma detenha toda a documentação pertinente para a assinatura do contrato administrativo.

3. DO PEDIDO

- a) Por todo o exposto, requer-se que seja dado provimento ao presente Recurso, para declarar NULA a decisão administrativa que inabilitou a empresa BELEM RIO SEGURANÇA LTDA, determinando a convocação das empresas remanescentes, por violar literalmente o item 16.3 e 16.4 do Edital, devendo ser devolvido o prazo para a recorrente apresentar a documentação necessária para fins de viabilizar a assinatura do contrato administrativo, considerando que a mesma já teve em seu favor a adjudicação e homologação do objeto da licitação, inclusive foi a licitante que apresentou a proposta mais vantajosa para o certame em apreço referente aos Lotes G3, G5, G9 e G17;
- b) Alternativamente, caso Vossa Senhoria entenda que não é caso de nulidade da decisão administrativa que inabilitou a recorrente, não devolvendo o prazo para apresentação de documentação, requer então, que não seja aplicado a recorrente nenhuma das penalidades dispostas no edital de licitação, ante a ausência de prejuízo para a Administração Pública, a boa-fé da recorrente e sua primariedade;
- c) Por fim, caso nenhum dos pedidos acima seja acolhido e provido, requer seja o Pregão Eletrônico Nº 761/2020/SUPEL/RO revogado no que tange aos Lotes G3, G5, G9 e G17 e seja republicado o Edital de Licitação para fins de iniciar a nova fase de lances e propostas, com o fim de escolher a licitante que apresente a melhor proposta para a Administração Pública;
- d) Todavia, caso não se entenda por não rever a decisão e dar improvidamento ao Recurso, o que não acredita, requer que o Recurso seja submetido à apreciação da autoridade superior, para que a licitação alcance seu destino, e seja feita justiça, resolvendo-se tudo nesta esfera administrativa.

BELEM RIO SEGURANÇA LTDA
CNPJ nº 17.433.496/0001-90

Anexos:

- 1-E-mail "0022105618.pdf" encaminhado no dia 17/11/2021 para a recorrente, solicitando documentação, onde ficou estabelecido o prazo até 18/11/2021 para a entrega da documentação requerida;
- 2-Despacho e Ofício onde a SEDUC informa acerca da impossibilidade de prorrogação do prazo e determina a convocação da licitante remanescente.

Anexos enviados via email: supel.omega@gmail.com

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

A

ILUSTRÍSSIMA SENHORA MARIA DO CARMO DO PRADO, PREGOEIRA OFICIAL DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÃO – SUPEL - Equipe de licitação ÔMEGA.

Ref:

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 761/2020/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.340954/2020-96

Aberto em: 13/09/2021 às 10h00min (horário de Brasília – DF).

A Empresa PROALVO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - CNPJ: 23.890.653/0001-99 endereço Rua dom II, 668 – centro – Porto Velho-RO, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, por seu representante legal, respeitosamente a presença de vossa senhoria, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto, pela empresa Belém Rio Segurança Eireli. CNPJ/MF. 17.433.496/0001- 90 pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Sem muitas delongas, pois ficou claro que o recurso infundado interposto pela empresa Belém Rio Segurança Eireli, tem o objetivo unicamente de tumultuar e protelar o certame. Conforme se verá a seguir, as referidas lamentações recursais não deverão ser providas, pois corretíssima foram as análises promovidas pelo corpo técnico que forma o quadro de servidores dessa Superintendência Estadual de Licitação do Estado de Rondônia – SUPEL, SEDUC e PROCURADORIA.

Vejamos o que diz o Edital nos Itens 13.9.2 e 13.9.3 que se repetem no Termo de Referência nos Itens 9.2.4 e 9.2.5.

13.9.2. Autorização para funcionamento como prestadora de serviço de vigilância no âmbito do Estado da Sede da Empresa interessada e sua respectiva revisão, se for o caso, em plena validade, nos termos da Lei nº 7.102, de 20/06/1983 e alterações, no Decreto nº 89.056, de 24/11/1983 e alterações, na Portaria DPF/MJ nº 387, de 28/08/2006, alterada pela Portaria nº 515, de 28/11/2007, sendo futuramente, exigida a Autorização para funcionamento como prestadora de serviço de vigilância no âmbito do Estado de Rondônia para a empresa vencedora, no momento da contratação.

13.9.3. Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal, da Superintendência Regional do Estado da Sede da Empresa, na forma disposta na Portaria DPF/MJ nº 387/06, sendo futuramente, exigida a Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional de Rondônia (RO), para a empresa vencedora, no momento da contratação.

9.2.4. Autorização para funcionamento como prestadora de serviço de vigilância no âmbito do Estado da Sede da Empresa interessada e sua respectiva revisão, se for o caso, em plena validade, nos termos da Lei nº 7.102, de 20/06/1983 e alterações, no Decreto nº 89.056, de 24/11/1983 e alterações, na Portaria DPF/MJ nº 387, de 28/08/2006, alterada pela Portaria nº 515, de 28/11/2007, sendo futuramente, exigida a Autorização para funcionamento como prestadora de serviço de vigilância no âmbito do Estado de Rondônia para a empresa vencedora, no momento da contratação.

9.2.5. Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal, da Superintendência Regional do Estado da Sede da Empresa, na forma disposta na Portaria DPF/MJ nº 387/06, sendo futuramente, exigida a Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional de Rondônia (RO), para a empresa vencedora, no momento da contratação.

Seguindo o Edital o momento de apresentar as documentações para contratação foi na data do dia 18/11/2021 para todas as Empresas, e todas as empresas legalizadas com permissão para atuar no Estado de Rondônia apresentaram as documentações, exceto a Empresa Belém Rio que não estava regulamentada. Todos os prazos cabíveis foram dados pela SEDUC e SUPEL para a recorrente se legalizar, porém a empresa não apresentou a Autorização de Funcionamento e nem o Certificado de Segurança.

A Empresa Belém Rio quer uma condição diferenciada só para ela, insistindo em distorcer o devido processo legal e as decisões embasadas e assertivas da Equipe de Pregoeiros, Gestores da SEDUC e Procuradoria Geral do Estado. Essa empresa oriunda do Estado do Pará está agindo de má fé, subestimando a capacidade de decisão das Autoridades do Estado de Rondônia, querendo levar vantagem na licitação por meio de ameaças e incessantes tentativas de distorção dos entendimentos das normas Edilícias.

Mesmo que não houvesse urgência no tramite do processo licitatório e a SEDUC estivesse cedido o prazo de mais 10 (dez) dias para a recorrente, o que feriria o princípio da isonomia, mesmo assim a recorrente não conseguiria atender, pois o prazo de 10 (dez) dias se expirava em 28/11/2021 e a Belém Rio somente recebeu a Autorização de Funcionamento no dia 03/12/2021, conforme demonstrado através do Alvará nº 7854 publicado no DOU em 03/12/2021, seção 1, página 142.

DOS PEDIDOS.

Resta prejudicado a referida tese, pois além de cercear seu direito a ampla defesa, deixa clara as intenções procrastinatórias da empresa ora RECORRENTE, fato este que deverá ser investigado pela Comissão e devidamente punido com as penalidade administrativa ao rigor da Lei, com suspensão de 60 (sessenta) meses sem poder

participar de Licitação no Estado de Rondônia, como foi sugerido pelo Sr. Procurador Geral do Estado.

A Recorrente usou de má fé, pois tinha conhecimento da demora em conseguir a autorização para atuar no Estado de Rondônia, sabendo que não conseguiria em tempo hábil, e mesmo assim participou da licitação.

Esse imbróglio causado pela referida empresa e seus Diretores causaram sérios danos ao Estado, pois a SEDUC tinha e tem urgência em alocar segurança nos colégios. Acompanhamos pela mídia local que no início deste mês houve vários furtos nas escolas da Cidade de Guajará Mirim e em outras escolas que aguarda a tão desejada equipe de segurança. Esses Furtos não só traz prejuízo financeiro como também prejuízo de tempo por falta de aula aos alunos que estudariam nessas escolas afetadas. Tudo isso foi culpa da empresa Belém Rio, pois se não estivesse causado essa confusão, as escolas já estariam com os vigilantes e não tinham sofrido esses furtos.

RAZÕES FINAIS.

Ante o exposto, requer seja julgado improcedente o presente recurso promovido pela ora RECORRENTE, em manter intacta a decisão desta comissão e da Senhora Pregoeira que desclassificou e inabilitou a Empresa Belém Rio.

Requer ainda, em vista das alegações temerárias apresentadas pela RECORRENTE, que fere o princípio da boa-fé, sejam aplicadas as penalidades cabíveis ao rigor da Lei, com suspensão de 60 (sessenta) meses sem poder participar de Licitação no Estado de Rondônia, como foi sugerido pelo Sr. Procurador Geral do Estado.

Isto posto, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente improcedente o referido recurso, para fins de manter a decisão recorrida.

Neste termos,
Pede e espera deferimento.

Porto Velho/RO 17 de Dezembro de 2021.

PROALVO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

CNPJ: 23.890.653/0001-99

Representante:

Salin Pinto da Silva

CPF: 575.669.172/34

Fechar

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

Pregão nº **7612020**

Grupo 9 ([Visualizar Itens](#))

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: [Atual](#)

Sessão Pública nº 2 (Atual)

CNPJ: 17.433.496/0001-90 - Razão Social/Nome: BELEM RIO SEGURANCA EIRELI

- [Intenção de Recurso](#)

- [Recurso](#)

- [Contrarrazão do Fornecedor: 23.890.653/0001-99 - PROALVO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA](#)

[Menu](#) [Voltar](#)

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção recurso contra a RECUSA/INABILITAÇÃO DA BELEM RIO SEGURANÇA com base Art. 63 e 109, Inc. I, "a" Lei 8666/93, Art51, Art.4, Inc.XVIII, Lei 10520/2002. Pois, a Sra. Francisleia Mururé (E_mail_0022105618) descumpriu o subitem 16.3 do edital em não conceder o prazo DE 02 DIAS, bem como violou os subitens 9.2.4 e 9.2.5 do edital. Invocamos o subitem 9.4.1 do acórdão 2564/2009-PLENÁRIO e subitem 9.3 do Acórdão 5847/2018-1ª Câmara, para proceder o juízo de admissibilidade.

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA SECRETARIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA-SEDUC

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 761/2020/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.340954/2020-96

BELEM RIO SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.433.496/0001-90, com sede na Avenida Almirante Barroso, Passagem Eliezer Levy, 205, Bairro Souza, Belém/Para, Cep: 66812-030, neste ato representado por seu proprietário o Sr. Victor Souza Flexa, portador do CPF nº 531.779.592-34, já qualificado nos autos do pregão em epígrafe vem, perante V. Sa, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO com fundamento disposto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal 10.520/2002, artigo 44, § 1º do Decreto Federal 10.024/2019 534/2020 e item 14.2 do Edital contra a decisão administrativa que inabilitou a empresa recorrente no pregão em referência, não concedendo o prazo previsto no Edital para fins de entrega da documentação para fins da assinatura do contrato administrativo, eliminando sumariamente a empresa recorrente do Pregão em epígrafe, não obstante o procedimento licitatório já estivesse sido adjudicado e homologado em favor da recorrente no que tange aos Lotes G3, G5, G9 e G17, cujo o objeto dos respectivos lotes é a Contratação de Empresa especializada para a Prestação de Serviço de Vigilância Patrimonial Ostensiva, armada e desarmada, com cessão de mão de obra, equipamentos e insumos necessários, com vistas a atender à necessidade das Unidades Educacionais da Rede Pública Estadual

1-DO MÉRITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NÃO OBEDIÊNCIA AOS ITENS 16.3 E 16.4 DO EDITAL E ITENS 9.2.4 E 9.2.5 DO ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA) DO EDITAL DE LICITAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO INDEVIDA.

A recorrente participou do procedimento licitatório, instrumentalizado pelo Pregão Eletrônico n. 761/2020, cujo objeto da licitação é a "prestação de serviço de vigilância patrimonial ostensiva, armada e desarmada, com cessão de mão de obra, equipamentos e insumos", para atender as unidades escolares do Estado de Rondônia.

A licitação foi realizada por lotes, em que a impetrante se sagrou vencedora nos lote 3 (itens 5 e 6), lote 5 (itens 9 e 10), lote 9 (itens 17 e 18), lote 17 (itens 33 e 34).

O objeto da licitação foi adjudicado no dia 05/11/2021, e a licitação foi homologada no dia 16/11/2021, conforme se observa no Termo de Homologação do Pregão Eletrônico extraído do sistema COMPRASNET/COMPRAS.GOV

No dia 17/11/2021, um dia depois da homologação da licitação, a Chefia da Assessoria Técnica de Contratos/DAF/SEDUC enviou e-mail com a solicitação de encaminhamento da documentação da sociedade empresária no prazo de até 18/11/2021, contados do recebimento do e-mail.

Na mesma data, foi acusado recebimento do e-mail pela recorrente, e assinada a Carta DC. Nº232/2021, às 18:06h, com encaminhamento, por e-mail, à SEDUC no mesmo dia, com pedido de dilação de prazo de mais 10 (dez) dias úteis.

No dia 22/11, foi exarado, pela SEDUC, o Ofício nº. 14517/2021/SEDUC-ATC, com a informação de impossibilidade de prorrogar o prazo e que convocaria a segunda colocada com a indicação sobre a possibilidade de instauração de procedimento punitivo.

Ocorre, todavia, que a comissão de licitação, ao estipular, via e-mail, a data 18/11/2021 como prazo final para entrega da documentação e celebração do contrato, infringiu o disposto no item 16.3 do Edital de Licitação.

Isto porque, o e-mail do setor de licitação requerendo a documentação da empresa recorrente foi encaminhado no dia 17/11/2021 e neste e-mail constava a data final para a entrega da documentação o dia 18/11/2021, isto é, apenas 24 horas para entregar toda a documentação atinente a elaboração do contrato administrativo

Porém, o edital de licitação previu, para celebração do contrato, o prazo de 2(dois) dias úteis para apresentação de documentação e celebração do contrato, conforme abaixo colacionado:

16.2. Para assinatura do Contrato, a empresa vencedora do certame deverá apresentar as documentações, conforme a exigência definida nos itens 9 e seus subitens;

16.3. A Administração convocará regularmente o interessado para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data da ciência ao chamamento, para no local indicado, firmar o instrumento de Contrato, nas condições estabelecidas no respectivo Termo de Referência e Edital de Chamamento sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei n.º 8.666/93.

Dessa forma, a notificação exarada pela Chefe da Assessoria Técnica de Contratos/DAF/SEDUC, pelo e-mail 0022105618, é nula de pleno direito por afrontar a regra estipulada no edital.

Ademais, a comissão de licitação da SEDUC e a assessoria técnica de contratos da SEDUC, ao indeferir, conforme Ofício n. 14517/2021/SEDUC-ATC, a prorrogação de prazo, também infringiram o disposto no item 16.4, que previu a possibilidade de prorrogação de prazo, conforme segue:

16.4. O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado e aceito pela Administração.

Portanto, verifica-se que o órgão licitante praticou ato abusivo, em total descompasso com as próprias regras por

ele mesmo estipulado no edital de licitação.

Assim, o presente Recurso Administrativo tem como objetivo questionar a irregularidade cometida pela pregoeira(o) ao estipular apenas um dia para apresentação da documentação e celebração do contrato (ato abusivo praticado pela assessoria técnica de contratos da SEDUC, eis que o prazo previsto no edital é de dois dias úteis) o indeferimento do pedido de prorrogação, eis que há previsão no edital para ampliação do prazo por igual período (ato abusivo praticado pela SEDUC) e, por derradeiro, a indicação de convocar a segunda colocada, conforme informado, em e-mail, isto porque o objeto da licitação já havia sido homologado.

Por fim, verifica-se que na data de 29/11/2021 às 11.45 a SUPEL informou através do sistema COMPRAS.GOV.BR que estaria reabrindo a sessão do pregão, cumprindo a ordem emanada da SEDUC/RO, isto é, retornando o pregão para análise da proposta da empresa 2ª colocada. Daí, o ato ilegal praticado pela SEDUC e aqui questionado.

Pois bem, ficou nítido a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impondo à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Nesta senda, temos que o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Outrossim, verifica-se que foi violado os itens 9.2.4 e 9.2.5 do Anexo I(Termo de Referência) do Edital de licitação, considerando que os respectivos itens foram categóricos ao mencionar que a apresentação da documentação denominada Certificado de Segurança e Autorização para Funcionamento deveriam ser apresentados pela empresa vencedora no momento da contratação. Neste sentido, esclarece a Recorrente, que não recebeu nenhum e-mail onde a pregoeira e/ou assessoria técnica de contratos da SEDUC designava data, hora e local para assinatura de contrato ou até mesmo alguma solicitação de análise de minuta do contrato a ser celebrado futuramente com a SEDUC, pois todo e qualquer contrato antes de ser assinado deve ser remetido a contratada para fins de análise e apreciação, ocasião em que somente depois dos ajustes necessários será realizado a assinatura do contrato, o que não ocorreu no caso concreto. Logo, pelo que se observa, o momento de contratação da impetrante nem sequer ocorreu, não obstante a mesma tenha sido declarada vencedora do certame por ter apresentado a melhor proposta.

Esclarece a recorrente, que possui toda a documentação necessária para ser contratada pela Administração Pública, estando apta para que tão logo seja sanado o vício apontado acima, apresentar dentro do prazo previsto no edital a documentação requerida.

Veja excelência, que o Edital foi claro ao rezar que a documentação acima, deveria ser apresentada tão somente no momento da contratação e não no momento da apresentação das propostas, entretanto, não foi dada oportunidade a impetrante de ter acesso a minuta do contrato a ser futuramente assinado com a SEDUC, inexistindo no caso em tela a fase de contratação, o que demonstra mais um equívoco perpetrado pela assessoria técnica de contratos da SEDUC, que parecem desconhecer as regras do edital.

Eis a pergunta: Como pode-se falar em contratação, se no caso não foi designado data, hora e local para assinatura do contrato? Como pode-se falar em contratação se nem sequer foi elaborado minuta contratual para fins de análise por parte da recorrente? Como pode-se falar em contratação, se nem sequer foi solicitado pela Pregoeira da Licitação o Seguro-Garantia que encontra-se no item 9.1 do edital? Afinal de contas, a caução e/ou fiança bancária são instrumentos que devem ser previamente requeridos pela contratante no ato da assinatura do contrato, o que não ocorreu.

Nobre julgador deste recurso, a situação é estarrecedora e precisa ser corrigida com a máxima urgência, sob pena de violação dos direitos inerentes a recorrente.

A interpretação das normas do edital deve ser feita em favor da AMPLIAÇÃO DA DISPUTA E DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a Administração. Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão.

Vejam os entendimentos do TCU em casos análogos:

Acórdão 1758/2003 – Plenário Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

Outros julgados sobre o excesso de formalismo aqui apresentados

TJ-MA. REMESSA N.º 001168/2010 – SÃO LUÍS. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA CONJUNTA. CONTRATO SOCIAL COM ALGUMAS FOLHAS SEM AUTENTICAÇÃO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. SEGURANÇA CONCEDIDA. NÃO PROVIMENTO. I – Em observância ao princípio da razoabilidade e em prol do interesse público de que a licitação possua o maior número possível de participantes para que a escolha final recaia sobre a proposta mais vantajosa, não é admissível a rejeição de interessados por meras omissões e defeitos irrelevantes, incapazes de trazer prejuízo à Administração ou licitantes;

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. TJRS. Agravo de Instrumento N.º 70048264964, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 06/06/2012 AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.

LIMINAR. LICITAÇÃO. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA DE UM DOS SÓCIOS DA CONCORRENTE. DEFEITO SANÁVEL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO PROVIMENTO. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, no caso, constitui mera irregularidade a falta de assinatura de um dos sócios na proposta financeira. Formalismo exagerado que conspira contra a presença de maior número de participantes no certame. Presença de relevante fundamentação e risco de ineficácia da medida, autorizando a concessão da liminar para que seja recebida e avaliada a proposta. Agravo provido. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles: "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar." Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido: As exigências devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário: (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.

Assim, impõe-se, que seja aplicado no caso concreto, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, proporcionalidade, razoabilidade, formalismo moderado, a reforma da decisão administrativa que inabilitou a recorrente do certame e a eliminou de forma sumária, não obstante a mesma detenha toda a documentação pertinente para a assinatura do contrato administrativo.

3. DO PEDIDO

- a) Por todo o exposto, requer-se que seja dado provimento ao presente Recurso, para declarar NULA a decisão administrativa que inabilitou a empresa BELEM RIO SEGURANÇA LTDA, determinando a convocação das empresas remanescentes, por violar literalmente o item 16.3 e 16.4 do Edital, devendo ser devolvido o prazo para a recorrente apresentar a documentação necessária para fins de viabilizar a assinatura do contrato administrativo, considerando que a mesma já teve em seu favor a adjudicação e homologação do objeto da licitação, inclusive foi a licitante que apresentou a proposta mais vantajosa para o certame em apreço referente aos Lotes G3, G5, G9 e G17;
- b) Alternativamente, caso Vossa Senhoria entenda que não é caso de nulidade da decisão administrativa que inabilitou a recorrente, não devolvendo o prazo para apresentação de documentação, requer então, que não seja aplicado a recorrente nenhuma das penalidades dispostas no edital de licitação, ante a ausência de prejuízo para a Administração Pública, a boa-fé da recorrente e sua primariedade;
- c) Por fim, caso nenhum dos pedidos acima seja acolhido e provido, requer seja o Pregão Eletrônico Nº 761/2020/SUPEL/RO revogado no que tange aos Lotes G3, G5, G9 e G17 e seja republicado o Edital de Licitação para fins de iniciar a nova fase de lances e propostas, com o fim de escolher a licitante que apresente a melhor proposta para a Administração Pública;
- d) Todavia, caso não se entenda por não rever a decisão e dar improvidamento ao Recurso, o que não acredita, requer que o Recurso seja submetido à apreciação da autoridade superior, para que a licitação alcance seu destino, e seja feita justiça, resolvendo-se tudo nesta esfera administrativa.

BELEM RIO SEGURANÇA LTDA
CNPJ nº 17.433.496/0001-90

Anexos:

- 1-E-mail "0022105618.pdf" encaminhado no dia 17/11/2021 para a recorrente, solicitando documentação, onde ficou estabelecido o prazo até 18/11/2021 para a entrega da documentação requerida;
- 2-Despacho e Ofício onde a SEDUC informa acerca da impossibilidade de prorrogação do prazo e determina a convocação da licitante remanescente.

Anexos enviados via email: supel.omega@gmail.com

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

A

ILUSTRÍSSIMA SENHORA MARIA DO CARMO DO PRADO, PREGOEIRA OFICIAL DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÃO – SUPEL - Equipe de licitação ÔMEGA.

Ref:

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 761/2020/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.340954/2020-96

Aberto em: 13/09/2021 às 10h00min (horário de Brasília – DF).

A Empresa PROALVO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - CNPJ: 23.890.653/0001-99 endereço Rua dom II, 668 – centro – Porto Velho-RO, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, por seu representante legal, respeitosamente a presença de vossa senhoria, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto, pela empresa Belém Rio Segurança Eireli. CNPJ/MF. 17.433.496/0001- 90 pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Sem muitas delongas, pois ficou claro que o recurso infundado interposto pela empresa Belém Rio Segurança Eireli, tem o objetivo unicamente de tumultuar e protelar o certame. Conforme se verá a seguir, as referidas lamentações recursais não deverão ser providas, pois corretíssima foram as análises promovidas pelo corpo técnico que forma o quadro de servidores dessa Superintendência Estadual de Licitação do Estado de Rondônia – SUPEL, SEDUC e PROCURADORIA.

Vejamos o que diz o Edital nos Itens 13.9.2 e 13.9.3 que se repetem no Termo de Referência nos Itens 9.2.4 e 9.2.5.

13.9.2. Autorização para funcionamento como prestadora de serviço de vigilância no âmbito do Estado da Sede da Empresa interessada e sua respectiva revisão, se for o caso, em plena validade, nos termos da Lei nº 7.102, de 20/06/1983 e alterações, no Decreto nº 89.056, de 24/11/1983 e alterações, na Portaria DPF/MJ nº 387, de 28/08/2006, alterada pela Portaria nº 515, de 28/11/2007, sendo futuramente, exigida a Autorização para funcionamento como prestadora de serviço de vigilância no âmbito do Estado de Rondônia para a empresa vencedora, no momento da contratação.

13.9.3. Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal, da Superintendência Regional do Estado da Sede da Empresa, na forma disposta na Portaria DPF/MJ nº 387/06, sendo futuramente, exigida a Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional de Rondônia (RO), para a empresa vencedora, no momento da contratação.

9.2.4. Autorização para funcionamento como prestadora de serviço de vigilância no âmbito do Estado da Sede da Empresa interessada e sua respectiva revisão, se for o caso, em plena validade, nos termos da Lei nº 7.102, de 20/06/1983 e alterações, no Decreto nº 89.056, de 24/11/1983 e alterações, na Portaria DPF/MJ nº 387, de 28/08/2006, alterada pela Portaria nº 515, de 28/11/2007, sendo futuramente, exigida a Autorização para funcionamento como prestadora de serviço de vigilância no âmbito do Estado de Rondônia para a empresa vencedora, no momento da contratação.

9.2.5. Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal, da Superintendência Regional do Estado da Sede da Empresa, na forma disposta na Portaria DPF/MJ nº 387/06, sendo futuramente, exigida a Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional de Rondônia (RO), para a empresa vencedora, no momento da contratação.

Seguindo o Edital o momento de apresentar as documentações para contratação foi na data do dia 18/11/2021 para todas as Empresas, e todas as empresas legalizadas com permissão para atuar no Estado de Rondônia apresentaram as documentações, exceto a Empresa Belém Rio que não estava regulamentada. Todos os prazos cabíveis foram dados pela SEDUC e SUPEL para a recorrente se legalizar, porém a empresa não apresentou a Autorização de Funcionamento e nem o Certificado de Segurança.

A Empresa Belém Rio quer uma condição diferenciada só para ela, insistindo em distorcer o devido processo legal e as decisões embasadas e assertivas da Equipe de Pregoeiros, Gestores da SEDUC e Procuradoria Geral do Estado. Essa empresa oriunda do Estado do Pará está agindo de má fé, subestimando a capacidade de decisão das Autoridades do Estado de Rondônia, querendo levar vantagem na licitação por meio de ameaças e incessantes tentativas de distorção dos entendimentos das normas Edilícias.

Mesmo que não houvesse urgência no tramite do processo licitatório e a SEDUC estivesse cedido o prazo de mais 10 (dez) dias para a recorrente, o que feriria o princípio da isonomia, mesmo assim a recorrente não conseguiria atender, pois o prazo de 10 (dez) dias se expirava em 28/11/2021 e a Belém Rio somente recebeu a Autorização de Funcionamento no dia 03/12/2021, conforme demonstrado através do Alvará nº 7854 publicado no DOU em 03/12/2021, seção 1, página 142.

DOS PEDIDOS.

Resta prejudicado a referida tese, pois além de cercear seu direito a ampla defesa, deixa clara as intenções procrastinatórias da empresa ora RECORRENTE, fato este que deverá ser investigado pela Comissão e devidamente punido com as penalidade administrativa ao rigor da Lei, com suspensão de 60 (sessenta) meses sem poder

participar de Licitação no Estado de Rondônia, como foi sugerido pelo Sr. Procurador Geral do Estado.

A Recorrente usou de má fé, pois tinha conhecimento da demora em conseguir a autorização para atuar no Estado de Rondônia, sabendo que não conseguiria em tempo hábil, e mesmo assim participou da licitação.

Esse imbróglio causado pela referida empresa e seus Diretores causaram sérios danos ao Estado, pois a SEDUC tinha e tem urgência em alocar segurança nos colégios. Acompanhamos pela mídia local que no início deste mês houve vários furtos nas escolas da Cidade de Guajará Mirim e em outras escolas que aguarda a tão desejada equipe de segurança. Esses Furtos não só traz prejuízo financeiro como também prejuízo de tempo por falta de aula aos alunos que estudariam nessas escolas afetadas. Tudo isso foi culpa da empresa Belém Rio, pois se não estivesse causado essa confusão, as escolas já estariam com os vigilantes e não tinham sofrido esses furtos.

RAZÕES FINAIS.

Ante o exposto, requer seja julgado improcedente o presente recurso promovido pela ora RECORRENTE, em manter intacta a decisão desta comissão e da Senhora Pregoeira que desclassificou e inabilitou a Empresa Belém Rio.

Requer ainda, em vista das alegações temerárias apresentadas pela RECORRENTE, que fere o princípio da boa-fé, sejam aplicadas as penalidades cabíveis ao rigor da Lei, com suspensão de 60 (sessenta) meses sem poder participar de Licitação no Estado de Rondônia, como foi sugerido pelo Sr. Procurador Geral do Estado.

Isto posto, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente improcedente o referido recurso, para fins de manter a decisão recorrida.

Neste termos,
Pede e espera deferimento.

Porto Velho/RO 17 de Dezembro de 2021.

PROALVO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA
CNPJ: 23.890.653/0001-99
Representante:
Salin Pinto da Silva
CPF: 575.669.172/34

Fechar

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

Pregão nº 7612020

Grupo 17 ([Visualizar Itens](#))

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: [Atual](#)

Sessão Pública nº 2 (Atual)

CNPJ: 17.433.496/0001-90 - Razão Social/Nome: BELEM RIO SEGURANCA EIRELI

- [Intenção de Recurso](#)

- [Recurso](#)

- [Contrarrazão do Fornecedor: 23.890.653/0001-99 - PROALVO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA](#)

- [Contrarrazão do Fornecedor: 37.168.007/0001-27 - PVH-SEG SERVICIO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA](#)

[Menu](#) [Voltar](#)

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção recurso contra a RECUSA/INABILITAÇÃO DA BELEM RIO SEGURANÇA com base Art. 63 e 109, Inc. I, "a" Lei 8666/93, Art51, Art.4, Inc.XVIII, Lei 10520/2002. Pois, a Sra. Francisleia Mururé (E_mail_0022105618) descumpriu o subitem 16.3 do edital em não conceder o prazo DE 02 DIAS, bem como violou os subitens 9.2.4 e 9.2.5 do edital. Invocamos o subitem 9.4.1 do acórdão 2564/2009-PLENÁRIO e subitem 9.3 do Acórdão 5847/2018-1ª Câmara, para proceder o juízo de admissibilidade.

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA SECRETARIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA-SEDUC

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 761/2020/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.340954/2020-96

BELEM RIO SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.433.496/0001-90, com sede na Avenida Almirante Barroso, Passagem Eliezer Levy, 205, Bairro Souza, Belém/Para, Cep: 66812-030, neste ato representado por seu proprietário o Sr. Victor Souza Flexa, portador do CPF nº 531.779.592-34, já qualificado nos autos do pregão em epígrafe vem, perante V. Sa, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO com fundamento disposto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal 10.520/2002, artigo 44, § 1º do Decreto Federal 10.024/2019 534/2020 e item 14.2 do Edital contra a decisão administrativa que inabilitou a empresa recorrente no pregão em referência, não concedendo o prazo previsto no Edital para fins de entrega da documentação para fins da assinatura do contrato administrativo, eliminando sumariamente a empresa recorrente do Pregão em epígrafe, não obstante o procedimento licitatório já estivesse sido adjudicado e homologado em favor da recorrente no que tange aos Lotes G3, G5, G9 e G17, cujo o objeto dos respectivos lotes é a Contratação de Empresa especializada para a Prestação de Serviço de Vigilância Patrimonial Ostensiva, armada e desarmada, com cessão de mão de obra, equipamentos e insumos necessários, com vistas a atender à necessidade das Unidades Educacionais da Rede Pública Estadual

1-DO MÉRITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NÃO OBEDIÊNCIA AOS ITENS 16.3 E 16.4 DO EDITAL E ITENS 9.2.4 E 9.2.5 DO ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA) DO EDITAL DE LICITAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO INDEVIDA.

A recorrente participou do procedimento licitatório, instrumentalizado pelo Pregão Eletrônico n. 761/2020, cujo objeto da licitação é a "prestação de serviço de vigilância patrimonial ostensiva, armada e desarmada, com cessão de mão de obra, equipamentos e insumos", para atender as unidades escolares do Estado de Rondônia.

A licitação foi realizada por lotes, em que a impetrante se sagrou vencedora nos lote 3 (itens 5 e 6), lote 5 (itens 9 e 10), lote 9 (itens 17 e 18), lote 17 (itens 33 e 34).

O objeto da licitação foi adjudicado no dia 05/11/2021, e a licitação foi homologada no dia 16/11/2021, conforme se observa no Termo de Homologação do Pregão Eletrônico extraído do sistema COMPRASNET/COMPRAS.GOV

No dia 17/11/2021, um dia depois da homologação da licitação, a Chefia da Assessoria Técnica de Contratos/DAF/SEDUC enviou e-mail com a solicitação de encaminhamento da documentação da sociedade empresária no prazo de até 18/11/2021, contados do recebimento do e-mail.

Na mesma data, foi acusado recebimento do e-mail pela recorrente, e assinada a Carta DC. Nº232/2021, às 18:06h, com encaminhamento, por e-mail, à SEDUC no mesmo dia, com pedido de dilação de prazo de mais 10 (dez) dias úteis.

No dia 22/11, foi exarado, pela SEDUC, o Ofício nº. 14517/2021/SEDUC-ATC, com a informação de impossibilidade de prorrogar o prazo e que convocaria a segunda colocada com a indicação sobre a possibilidade de instauração de procedimento punitivo.

Ocorre, todavia, que a comissão de licitação, ao estipular, via e-mail, a data 18/11/2021 como prazo final para entrega da documentação e celebração do contrato, infringiu o disposto no item 16.3 do Edital de Licitação.

Isto porque, o e-mail do setor de licitação requerendo a documentação da empresa recorrente foi encaminhado no dia 17/11/2021 e neste e-mail constava a data final para a entrega da documentação o dia 18/11/2021, isto é, apenas 24 horas para entregar toda a documentação atinente a elaboração do contrato administrativo

Porém, o edital de licitação previu, para celebração do contrato, o prazo de 2(dois) dias úteis para apresentação de documentação e celebração do contrato, conforme abaixo colacionado:

16.2. Para assinatura do Contrato, a empresa vencedora do certame deverá apresentar as documentações, conforme a exigência definida nos itens 9 e seus subitens;

16.3. A Administração convocará regularmente o interessado para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data da ciência ao chamamento, para no local indicado, firmar o instrumento de Contrato, nas condições estabelecidas no respectivo Termo de Referência e Edital de Chamamento sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei n.º 8.666/93.

Dessa forma, a notificação exarada pela Chefe da Assessoria Técnica de Contratos/DAF/SEDUC, pelo e-mail 0022105618, é nula de pleno direito por afrontar a regra estipulada no edital.

Ademais, a comissão de licitação da SEDUC e a assessoria técnica de contratos da SEDUC, ao indeferir, conforme Ofício n. 14517/2021/SEDUC-ATC, a prorrogação de prazo, também infringiram o disposto no item 16.4, que previu a possibilidade de prorrogação de prazo, conforme segue:

16.4. O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado e aceito pela Administração.

Portanto, verifica-se que o órgão licitante praticou ato abusivo, em total descompasso com as próprias regras por

ele mesmo estipulado no edital de licitação.

Assim, o presente Recurso Administrativo tem como objetivo questionar a irregularidade cometida pela pregoeira(o) ao estipular apenas um dia para apresentação da documentação e celebração do contrato (ato abusivo praticado pela assessoria técnica de contratos da SEDUC, eis que o prazo previsto no edital é de dois dias úteis) o indeferimento do pedido de prorrogação, eis que há previsão no edital para ampliação do prazo por igual período (ato abusivo praticado pela SEDUC) e, por derradeiro, a indicação de convocar a segunda colocada, conforme informado, em e-mail, isto porque o objeto da licitação já havia sido homologado.

Por fim, verifica-se que na data de 29/11/2021 às 11.45 a SUPEL informou através do sistema COMPRAS.GOV.BR que estaria reabrindo a sessão do pregão, cumprindo a ordem emanada da SEDUC/RO, isto é, retornando o pregão para análise da proposta da empresa 2ª colocada. Daí, o ato ilegal praticado pela SEDUC e aqui questionado.

Pois bem, ficou nítido a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impondo à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Nesta senda, temos que o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Outrossim, verifica-se que foi violado os itens 9.2.4 e 9.2.5 do Anexo I(Termo de Referência) do Edital de licitação, considerando que os respectivos itens foram categóricos ao mencionar que a apresentação da documentação denominada Certificado de Segurança e Autorização para Funcionamento deveriam ser apresentados pela empresa vencedora no momento da contratação. Neste sentido, esclarece a Recorrente, que não recebeu nenhum e-mail onde a pregoeira e/ou assessoria técnica de contratos da SEDUC designava data, hora e local para assinatura de contrato ou até mesmo alguma solicitação de análise de minuta do contrato a ser celebrado futuramente com a SEDUC, pois todo e qualquer contrato antes de ser assinado deve ser remetido a contratada para fins de análise e apreciação, ocasião em que somente depois dos ajustes necessários será realizado a assinatura do contrato, o que não ocorreu no caso concreto. Logo, pelo que se observa, o momento de contratação da impetrante nem sequer ocorreu, não obstante a mesma tenha sido declarada vencedora do certame por ter apresentado a melhor proposta.

Esclarece a recorrente, que possui toda a documentação necessária para ser contratada pela Administração Pública, estando apta para que tão logo seja sanado o vício apontado acima, apresentar dentro do prazo previsto no edital a documentação requerida.

Veja excelência, que o Edital foi claro ao rezar que a documentação acima, deveria ser apresentada tão somente no momento da contratação e não no momento da apresentação das propostas, entretanto, não foi dada oportunidade a impetrante de ter acesso a minuta do contrato a ser futuramente assinado com a SEDUC, inexistindo no caso em tela a fase de contratação, o que demonstra mais um equívoco perpetrado pela assessoria técnica de contratos da SEDUC, que parecem desconhecer as regras do edital.

Eis a pergunta: Como pode-se falar em contratação, se no caso não foi designado data, hora e local para assinatura do contrato? Como pode-se falar em contratação se nem sequer foi elaborado minuta contratual para fins de análise por parte da recorrente? Como pode-se falar em contratação, se nem sequer foi solicitado pela Pregoeira da Licitação o Seguro-Garantia que encontra-se no item 9.1 do edital? Afinal de contas, a caução e/ou fiança bancária são instrumentos que devem ser previamente requeridos pela contratante no ato da assinatura do contrato, o que não ocorreu.

Nobre julgador deste recurso, a situação é estorcedora e precisa ser corrigida com a máxima urgência, sob pena de violação dos direitos inerentes a recorrente.

A interpretação das normas do edital deve ser feita em favor da AMPLIAÇÃO DA DISPUTA E DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a Administração. Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão.

Vejam os entendimentos do TCU em casos análogos:

Acórdão 1758/2003 – Plenário Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

Outros julgados sobre o excesso de formalismo aqui apresentados

TJ-MA. REMESSA N.º 001168/2010 – SÃO LUÍS. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA CONJUNTA. CONTRATO SOCIAL COM ALGUMAS FOLHAS SEM AUTENTICAÇÃO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. SEGURANÇA CONCEDIDA. NÃO PROVIMENTO. I – Em observância ao princípio da razoabilidade e em prol do interesse público de que a licitação possua o maior número possível de participantes para que a escolha final recaia sobre a proposta mais vantajosa, não é admissível a rejeição de interessados por meras omissões e defeitos irrelevantes, incapazes de trazer prejuízo à Administração ou licitantes;

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. TJRS. Agravo de Instrumento N° 70048264964, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 06/06/2012 AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.

LIMINAR. LICITAÇÃO. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA DE UM DOS SÓCIOS DA CONCORRENTE. DEFEITO SANÁVEL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO PROVIMENTO. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, no caso, constitui mera irregularidade a falta de assinatura de um dos sócios na proposta financeira. Formalismo exagerado que conspira contra a presença de maior número de participantes no certame. Presença de relevante fundamentação e risco de ineficácia da medida, autorizando a concessão da liminar para que seja recebida e avaliada a proposta. Agravo provido. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles: "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar." Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido: As exigências devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário: (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.

Assim, impõe-se, que seja aplicado no caso concreto, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, proporcionalidade, razoabilidade, formalismo moderado, a reforma da decisão administrativa que inabilitou a recorrente do certame e a eliminou de forma sumária, não obstante a mesma detenha toda a documentação pertinente para a assinatura do contrato administrativo.

3. DO PEDIDO

- a) Por todo o exposto, requer-se que seja dado provimento ao presente Recurso, para declarar NULA a decisão administrativa que inabilitou a empresa BELEM RIO SEGURANÇA LTDA, determinando a convocação das empresas remanescentes, por violar literalmente o item 16.3 e 16.4 do Edital, devendo ser devolvido o prazo para a recorrente apresentar a documentação necessária para fins de viabilizar a assinatura do contrato administrativo, considerando que a mesma já teve em seu favor a adjudicação e homologação do objeto da licitação, inclusive foi a licitante que apresentou a proposta mais vantajosa para o certame em apreço referente aos Lotes G3, G5, G9 e G17;
- b) Alternativamente, caso Vossa Senhoria entenda que não é caso de nulidade da decisão administrativa que inabilitou a recorrente, não devolvendo o prazo para apresentação de documentação, requer então, que não seja aplicado a recorrente nenhuma das penalidades dispostas no edital de licitação, ante a ausência de prejuízo para a Administração Pública, a boa-fé da recorrente e sua primariedade;
- c) Por fim, caso nenhum dos pedidos acima seja acolhido e provido, requer seja o Pregão Eletrônico Nº 761/2020/SUPEL/RO revogado no que tange aos Lotes G3, G5, G9 e G17 e seja republicado o Edital de Licitação para fins de iniciar a nova fase de lances e propostas, com o fim de escolher a licitante que apresente a melhor proposta para a Administração Pública;
- d) Todavia, caso não se entenda por não rever a decisão e dar improvidamento ao Recurso, o que não acredita, requer que o Recurso seja submetido à apreciação da autoridade superior, para que a licitação alcance seu destino, e seja feita justiça, resolvendo-se tudo nesta esfera administrativa.

BELEM RIO SEGURANÇA LTDA
CNPJ nº 17.433.496/0001-90

Anexos:

- 1-E-mail "0022105618.pdf" encaminhado no dia 17/11/2021 para a recorrente, solicitando documentação, onde ficou estabelecido o prazo até 18/11/2021 para a entrega da documentação requerida;
- 2-Despacho e Ofício onde a SEDUC informa acerca da impossibilidade de prorrogação do prazo e determina a convocação da licitante remanescente.

Anexos enviados via email: supel.omega@gmail.com

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

A

ILUSTRÍSSIMA SENHORA MARIA DO CARMO DO PRADO, PREGOEIRA OFICIAL DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÃO – SUPEL - Equipe de licitação ÔMEGA.

Ref:

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 761/2020/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.340954/2020-96

Aberto em: 13/09/2021 às 10h00min (horário de Brasília – DF).

A Empresa PROALVO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - CNPJ: 23.890.653/0001-99 endereço Rua dom II, 668 – centro – Porto Velho-RO, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, por seu representante legal, respeitosamente a presença de vossa senhoria, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto, pela empresa Belém Rio Segurança Eireli. CNPJ/MF. 17.433.496/0001- 90 pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Sem muitas delongas, pois ficou claro que o recurso infundado interposto pela empresa Belém Rio Segurança Eireli, tem o objetivo unicamente de tumultuar e protelar o certame. Conforme se verá a seguir, as referidas lamentações recursais não deverão ser providas, pois corretíssima foram as análises promovidas pelo corpo técnico que forma o quadro de servidores dessa Superintendência Estadual de Licitação do Estado de Rondônia – SUPEL, SEDUC e PROCURADORIA.

Vejamos o que diz o Edital nos Itens 13.9.2 e 13.9.3 que se repetem no Termo de Referência nos Itens 9.2.4 e 9.2.5.

13.9.2. Autorização para funcionamento como prestadora de serviço de vigilância no âmbito do Estado da Sede da Empresa interessada e sua respectiva revisão, se for o caso, em plena validade, nos termos da Lei nº 7.102, de 20/06/1983 e alterações, no Decreto nº 89.056, de 24/11/1983 e alterações, na Portaria DPF/MJ nº 387, de 28/08/2006, alterada pela Portaria nº 515, de 28/11/2007, sendo futuramente, exigida a Autorização para funcionamento como prestadora de serviço de vigilância no âmbito do Estado de Rondônia para a empresa vencedora, no momento da contratação.

13.9.3. Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal, da Superintendência Regional do Estado da Sede da Empresa, na forma disposta na Portaria DPF/MJ nº 387/06, sendo futuramente, exigida a Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional de Rondônia (RO), para a empresa vencedora, no momento da contratação.

9.2.4. Autorização para funcionamento como prestadora de serviço de vigilância no âmbito do Estado da Sede da Empresa interessada e sua respectiva revisão, se for o caso, em plena validade, nos termos da Lei nº 7.102, de 20/06/1983 e alterações, no Decreto nº 89.056, de 24/11/1983 e alterações, na Portaria DPF/MJ nº 387, de 28/08/2006, alterada pela Portaria nº 515, de 28/11/2007, sendo futuramente, exigida a Autorização para funcionamento como prestadora de serviço de vigilância no âmbito do Estado de Rondônia para a empresa vencedora, no momento da contratação.

9.2.5. Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal, da Superintendência Regional do Estado da Sede da Empresa, na forma disposta na Portaria DPF/MJ nº 387/06, sendo futuramente, exigida a Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional de Rondônia (RO), para a empresa vencedora, no momento da contratação.

Seguindo o Edital o momento de apresentar as documentações para contratação foi na data do dia 18/11/2021 para todas as Empresas, e todas as empresas legalizadas com permissão para atuar no Estado de Rondônia apresentaram as documentações, exceto a Empresa Belém Rio que não estava regulamentada. Todos os prazos cabíveis foram dados pela SEDUC e SUPEL para a recorrente se legalizar, porém a empresa não apresentou a Autorização de Funcionamento e nem o Certificado de Segurança.

A Empresa Belém Rio quer uma condição diferenciada só para ela, insistindo em distorcer o devido processo legal e as decisões embasadas e assertivas da Equipe de Pregoeiros, Gestores da SEDUC e Procuradoria Geral do Estado. Essa empresa oriunda do Estado do Pará está agindo de má fé, subestimando a capacidade de decisão das Autoridades do Estado de Rondônia, querendo levar vantagem na licitação por meio de ameaças e incessantes tentativas de distorção dos entendimentos das normas Edilícias.

Mesmo que não houvesse urgência no tramite do processo licitatório e a SEDUC estivesse cedido o prazo de mais 10 (dez) dias para a recorrente, o que feriria o princípio da isonomia, mesmo assim a recorrente não conseguiria atender, pois o prazo de 10 (dez) dias se expirava em 28/11/2021 e a Belém Rio somente recebeu a Autorização de Funcionamento no dia 03/12/2021, conforme demonstrado através do Alvará nº 7854 publicado no DOU em 03/12/2021, seção 1, página 142.

DOS PEDIDOS.

Resta prejudicado a referida tese, pois além de cercear seu direito a ampla defesa, deixa clara as intenções procrastinatórias da empresa ora RECORRENTE, fato este que deverá ser investigado pela Comissão e devidamente punido com as penalidade administrativa ao rigor da Lei, com suspensão de 60 (sessenta) meses sem poder

participar de Licitação no Estado de Rondônia, como foi sugerido pelo Sr. Procurador Geral do Estado.

A Recorrente usou de má fé, pois tinha conhecimento da demora em conseguir a autorização para atuar no Estado de Rondônia, sabendo que não conseguiria em tempo hábil, e mesmo assim participou da licitação.

Esse imbróglio causado pela referida empresa e seus Diretores causaram sérios danos ao Estado, pois a SEDUC tinha e tem urgência em alocar segurança nos colégios. Acompanhamos pela mídia local que no início deste mês houve vários furtos nas escolas da Cidade de Guajará Mirim e em outras escolas que aguarda a tão desejada equipe de segurança. Esses Furtos não só traz prejuízo financeiro como também prejuízo de tempo por falta de aula aos alunos que estudariam nessas escolas afetadas. Tudo isso foi culpa da empresa Belém Rio, pois se não estivesse causado essa confusão, as escolas já estariam com os vigilantes e não tinham sofrido esses furtos.

RAZÕES FINAIS.

Ante o exposto, requer seja julgado improcedente o presente recurso promovido pela ora RECORRENTE, em manter intacta a decisão desta comissão e da Senhora Pregoeira que desclassificou e inabilitou a Empresa Belém Rio.

Requer ainda, em vista das alegações temerárias apresentadas pela RECORRENTE, que fere o princípio da boa-fé, sejam aplicadas as penalidades cabíveis ao rigor da Lei, com suspensão de 60 (sessenta) meses sem poder participar de Licitação no Estado de Rondônia, como foi sugerido pelo Sr. Procurador Geral do Estado.

Isto posto, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente improcedente o referido recurso, para fins de manter a decisão recorrida.

Neste termos,
Pede e espera deferimento.

Porto Velho/RO 17 de Dezembro de 2021.

PROALVO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

CNPJ: 23.890.653/0001-99

Representante:

Salin Pinto da Silva

CPF: 575.669.172/34

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA SECRETARIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA-SEDUC

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 761/2020/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.340954/2020-96

A Empresa PVH-SEG Serviço de Vigilância Patrimonial Ltda, inscrita no CNPJ nº 37.007.168/0001-27, já devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, Sr. Stefanon Pinheiro de Souza, portador da Carteira de Identidade nº RG nº.389350 SSP/RO e do CPF. 386.377.742-53, vem apresentar/ interpor: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa BELEM RIO SEGURANÇA LTDA, que irredimida está solicitando a inabilitação da empresa, já declarada vencedora do certame e com fulcro no que prescreve o inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, o recebimento das presentes contrarrazões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de contrarrazões.

II. DOS FATOS

A Secretaria do Estado de Educação do Estado de Rondônia realizou procedimento licitatório para realizar a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de vigilância patrimonial ostensiva, armada e desarmada, com cessão de mão de obra, equipamentos e insumos necessários, instrumentalizado pelo Pregão Eletrônico n. 761/2020.

Para isto, realizou o devido procedimento por meio da SUPEL, que deu abertura sob a modelagem de pregão eletrônico no dia, respeitando os procedimentos necessários, requereu a habilitação das empresas para que a melhor proposta se consagra-se vencedora.

Ocorre que, inconformada com a decisão que admitiu vencedora a empresa PVH-SEG Serviço de Vigilância Patrimonial Ltda nos lotes G3, G5, G9 e G17, alega que houve os seguintes vícios que supostamente impossibilitam a consagração da decisão recorrida e adjudicação do objeto da licitação pela empresa vencedora

1. Formalismo excessivo na desclassificação;

Observa-se que a recorrente não observou o devido procedimento solicitado no edital e agora buscar se socorrer deste meio para tentar sanar suas irregularidades, no entanto, o que se torna visível e palpável é que no dia solicitado para receber a documentação a mesma não entregou.

No dia 17/11/2021 foram solicitados estes documentos e a mesma, sem prontificar-se a entregar os documentos, solicitou dez dias úteis para a entrega, demonstrando que não busca qualquer celeridade na entrega dos seus prazos, a comissão assertivamente buscou desclassificá-la, tendo em vista que a mesma está incongruente com as normas editalícias.

O Requerente alega que a decisão de prorrogação foi de encontro com o edital, no entanto o mesmo previa dois dias úteis para a entrega da documentação, somente no dia 22/11/2021 que a comissão veio a instaurar procedimento punitivo e indicar a desclassificação, ou seja, após 6 (seis) dias do solicitado, não satisfeito o requerente queria 10 (dez) dias úteis para providenciar seus documentos, deixando a administração ao seu bel prazer.

Após toda a situação de desconforto causada a comissão, agora o requerente deseja fazer a contratação alegando que possui toda a documentação, se possuía por que pedir dez dias úteis para enviar o pregoeiro quando o prazo tratava de dois dias?

Diante disto, comprova-se que o requerente está desarrazoado e procurando meios de tentar corrigir a perda de prazo a qualquer custo, sem levar em conta os trâmites necessários para que o processo ocorra em sua plenitude, por este modo, deve ser denegado seu pedido.

III. DO MÉRITO

Segundo Lucas Rocha Furtado⁴, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho⁵ afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”. Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além

de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto." (Grifos nossos)

Deste modo, resta claro que o procedimento realizado pelo requerente estava fora dos parâmetros estabelecidos pela legislação, ao não respeitar as normas editalícias, esperando que após seis dias a comissão pregoeira estivesse lhe aguardando.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que o presente Contrarrazão seja julgado totalmente procedente para a devida e justificada Habilitação da empresa PVH-SEG Serviço de Vigilância Patrimonial Ltda, que demonstrou atender todos os quesitos de habilitação exigidas pelo Edital, tendo em vista que respeitou todos os procedimentos exigidos pelo o edital, deste modo, o pedido realizado pelo requerente é inconcebível e deve ser denegado.

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, empresa PVH-SEG Serviço de Vigilância Patrimonial Ltda

a) O recebimento e provimento da presente contrarrazões, para que a decisão assertiva da comissão pregoeira seja mantida, e que a empresa PVH-SEG Serviço de Vigilância Patrimonial Ltda continue com os lotes G3, G5, G9 e G17, conforme a decisão da realizada.

b) Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Presidente da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.

c) Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Porto Velho- RO, 18 de dezembro de 2021

Fechar